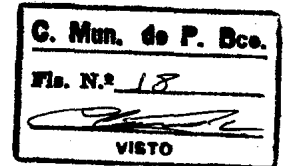




Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 74/98

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 73/98

RECEBIDA EM: 19 de agosto de 1998

Nº DO PROJETO: 74/98

SÚMULA: Institui o Registro Municipal de Alimentos (compreendendo ações e serviços de vigilância sanitária, diretamente vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de agosto de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de setembro de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de setembro de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de setembro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 609/98

LEI Nº: 1765

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1886 dos dias 26 e 27 de setembro de 1998

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1886 - SÁBADO E DOMINGO, 26 E 27 DE SETEMBRO DE 1998

LEI Nº 1.765

Data: 24 de setembro de 1998.

Súmula: Institui o Registro Municipal de Alimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Registro Municipal de Alimentos, compreendendo ações e serviços de vigilância sanitária, diretamente vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 2º - Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, produtores de alimentos ou condimentos, domiciliados no município que comercializem seus produtos exclusivamente no território municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, os produtores de alimentos ou condimentos registrados nos órgãos federais ou estaduais competentes.

Art. 3º - O Registro Municipal de Alimentos abrange quaisquer produtos alimentícios e condimentos, exceto:

- I - alimentos e produtos dietéticos;
- II - produtos de confeitaria comercializados no estabelecimentos dos produtos.

Art. 4º - Para obter o registro o produtor deverá:

I - cadastrar-se na Seção de Registro de Alimentos, junto à Divisão de Vigilância Sanitária;

II - requerer o registro dos produtos, de acordo com as normas técnicas elaboradas pela Divisão de Vigilância Sanitária, anexando rótulos e embalagens adequadas à legislação pertinente.

Parágrafo único. A Divisão de Vigilância Sanitária poderá, para algumas categorias de alimentos, exigir:

I - o cadastramento do Responsável Técnico, de acordo com a legislação sanitária;

II - a análise do produto, de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.

Art. 5º - Compete à Seção de Registro de Alimentos e Produtos:

I - efetuar o registro e expedir os respectivos certificados, com prazo de validade de 03 (três) anos;

II - fiscalizar a produção e a comercialização dos produtos a que se refere esta Lei;

III - cancelar o registro dos produtos, por infração das normas sanitárias;

IV - promover a imediata publicação dos registros efetuados ou cancelados, no órgão oficial de imprensa.

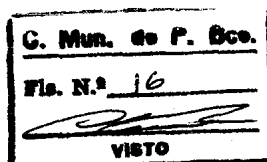
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de setembro de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 74/98

SÚMULA: Institui o **Registro Municipal de Alimentos** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Registro Municipal de Alimentos, compreendendo ações e serviços de vigilância sanitária, diretamente vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 2º - Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, produtores de alimentos ou condimentos, domiciliados no município que comercializem seus produtos exclusivamente no território municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, os produtores de alimentos ou condimentos registrados nos órgãos federais ou estaduais competentes.

Art. 3º - O Registro Municipal de Alimentos abrange quaisquer produtos alimentícios e condimentos, exceto:

I – alimentos e produtos dietéticos;

II – produtos de confeitaria comercializados no estabelecimentos dos produtos.

Art. 4º - Para obter o registro o produtor deverá:

I – cadastrar-se na Seção de Registro de Alimentos, junto à Divisão de Vigilância Sanitária;

II – requerer o registro dos produtos, de acordo com as normas técnicas elaboradas pela Divisão de Vigilância Sanitária, anexando rótulos e embalagens adequadas à legislação pertinente.

Parágrafo único. A Divisão de Vigilância Sanitária poderá, para algumas categorias de alimentos, exigir:

I – o cadastramento do Responsável Técnico, de acordo com a legislação sanitária;

II – a análise do produto, de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos – CNNPA.

Art. 5º - Compete à Seção de Registro de Alimentos e Produtos:

I – efetuar o registro e expedir os respectivos certificados, com prazo de validade de 03 (três) anos;

II – fiscalizar a produção e a comercialização dos produtos a que se refere esta Lei;

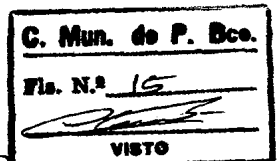
III – cancelar o registro dos produtos, por infração das normas sanitárias;

IV – promover a imediata publicação dos registros efetuados ou cancelados, no órgão oficial de imprensa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/98

Em seu Projeto de Lei nº 74/98 pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa, para criar o Registro Municipal de Alimentos que compreende ações e serviços de vigilância sanitária, vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Com a criação do Registro Municipal poderá ser efetuado o registro dos alimentos industrializados de origem animal e/ou mista, com vista a sua autorização para comércio somente do município de Pato Branco, conhecendo e controlando o processo tecnológico de fabricação e os dizeres de rotulagem.

Oficiamos em nome da Comissão de Justiça e Redação para a Fundação de Saúde de Pato Branco, solicitando informações sobre quais as normas técnicas elaboradas pela Vigilância Sanitária, conforme estabelece o artigo 4º, inciso II deste Projeto de Leis, sendo que o Diretor Presidente da Fundação de Saúde, através do ofício nº 387 de 11 de setembro de 1998, respondeu nosso questionamento, enviando cópia da NORMA TÉCNICA PARA REGISTRO DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E/OU MISTA, satisfazendo assim as informações requeridas.

A proposição tem amparo legal, razão pela qual emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

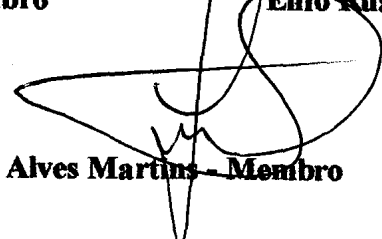
Pato Branco, 15 de setembro de 1998.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

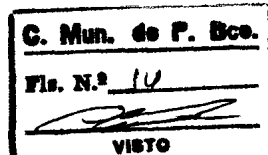

Gilmar Luis Arcari - Relator


Enio Ruaro - Membro


Orceci Alves Martins - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER APROJETO DE LEI Nº 74/98

Em seu Projeto de Lei nº 74/98 pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para criar o Registro Municipal de Alimentos que compreende ações e serviços de vigilância sanitária, vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Os produtores poderão comercializar produtos de origem animal, vegetal e outros, dentro do território municipal, produtos esses que serão analisados de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA, comprovada a boa qualidade do mesmo, a seção do Registro de Alimentos e Produtos - Divisão de Vigilância Sanitária, expedirá os respectivos certificados. Para este procedimento é necessário que o produtor esteja cadastrado na seção de registro de alimentos junto à Divisão de Vigilância Sanitária.

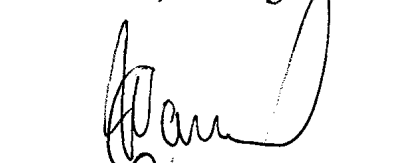
A proposição tem mérito, razão pelo qual esta forma relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 28 de agosto de 1998.


Aldir Vendroscolo - Presidente


Amadeu Pereira -- Membro

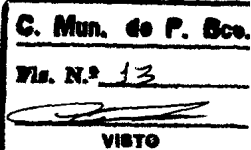

Ivan José Chioqueta - Membro


Germano Corona - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/98

Através do Projeto de Lei nº 74/98 pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para criar o Registro Municipal de Alimentos que compreende ações e serviços de vigilância sanitária, vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

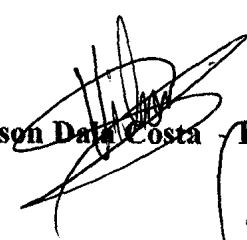
Através da Lei Municipal nº 1625 de 10 de julho de 1997, foi Instituído no município de Pato Branco o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio ambiente, com o objetivo de fiscalizar previamente sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário os produtos de origem animal, destinados exclusivamente ao comércio do Município. Assim os produtores poderão comercializar produtos de origem animal, vegetal e outros, dentro do território municipal. Porém esses produtos serão analisados de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA, comprovada a boa qualidade do mesmo, a seção do Registro de Alimentos e Produtos - Divisão de Vigilância Sanitária, expedirá os respectivos certificados

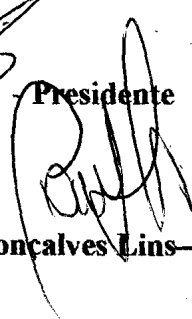
Para que a Lei 1625/97 tenha efeito é necessário que o produtor esteja cadastrado na seção de registro de alimentos junto à Divisão de Vigilância Sanitária, razão pela qual esta lei é imprescindível.

A proposição é conveniente e necessária, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

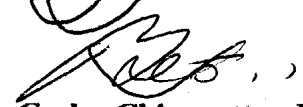
É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 03 de setembro de 1998.


Vilson Datta Costa - Presidente


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - Relator


Régis Henrique Pallaro - Membro



FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Centro de Saúde Douglas do Nascimento Cardoso
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.

Fla. N.º 12

Visto

Ofício Pres. Nº 387

Em, 11 de setembro de 1998.

Prezado Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, conforme solicitação do Ofício nº 557/98 de 1º de setembro de 1998, sobre o Registro de Alimentos de acordo com inciso II, parágrafo 4º do Projeto de Lei Nº 74/98, em anexo, cópia da Norma Técnica para Registro de Alimentos de Origem Animal, vegetal e/ou mista.

Atenciosamente,



Egon Paulo Gomes
Diretor Presidente

A Sua Excelência Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NORMA TÉCNICA PARA REGISTRO DE ALIMENTOS DE
ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E/OU MISTA

1-Finalidade:

Estabelecer normas gerais e específicas para o controle sanitário de alimentos, principalmente os industrializados, produzidos e comercializados no município de Pato Branco.

2-Objetivos:

A presente norma técnica deverá atuar de forma conjunta com o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, de forma a complementar as ações previstas no mesmo.

2.1-Objetivo Geral:

Efetuar o registro dos alimentos industrializados de origem animal, vegetal e/ou mista, com vista a sua autorização para comércio somente no município de Pato Branco, conhecendo e controlando o processo tecnológico dos mesmos, incluindo-se a fórmula do produto, o processo de fabricação e os dizeres de rotulagem.

3-Abrangência:

Este trabalho abrange as empresas, estabelecimentos e produtores rurais, que industrializem e comercializem alimentos no município de Pato Branco.

4-Responsabilidade:

A responsabilidade da concessão do registro, da operacionalização e execução das atividades e ações complementares é da Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Divisão de Vigilância Sanitária.

O controle dos alimentos produzidos e das empresas produtoras atenderá o disposto nas legislações municipal, estadual e federal vigentes e no regulamento do SIM.

Fundação de Saúde de Pato Branco
EDSON PAULO GRAMS
Diretor Presidente

5- Documentação necessária:

5.0- Requerimento do Registro

5.1- Dizeres de rotulagem, com lay out (modelo) do rótulo

- Apresenta todas as informações e sua disposição, que constarão na rotulagem do produto.

5.2- Relatório Técnico do produto

- Fornece dados para o estudo da fórmula, ingredientes e processo de fabricação.

5.3- Memorial Descritivo (croqui do local de produção, com a disposição dos equipamentos)

- Fornece informações sobre o fluxo de produção do alimento e a disposição dos equipamentos utilizados.

5.4- Ficha de Cadastro do Produtor/Empresa

6- Procedimentos:

6.1- Montagem do Processo:

- Para que um alimento obtenha o registro é indispensável a abertura de um processo administrativo, a partir da apresentação pela empresa ou produtor, dos documentos necessários e correto preenchimento.

6.2- Estudo do Processo:

- Após a chegada e protocolo do processo na Divisão de Vigilância Sanitária, ocorre o estudo do mesmo, com as seguintes bases legais:

- a) Legislação Municipal;
- b) Legislação Estadual: Código Sanitário e Normas Técnicas Especiais e Resoluções;
- c) Legislação Federal: Decretos, Leis, Resoluções e Portarias do Ministério da Saúde e Agricultura;
- d) Códex Alimentarius.

6.3- Inspeção Higiênico-Sanitária e Ficha Complementar de Inspeção:

Após conferir a documentação do processo, a Divisão de Vigilância Sanitária procederá a inspeção tecnológica e higiênico-sanitária na empresa, onde preencherá a Ficha Complementar de Inspeção.

A referida inspeção consiste em verificar as condições de higiene dos manipuladores, dos alimentos, dos equipamentos e do local.

A inspeção completa-se com o preenchimento da Ficha Complementar de Inspeção, onde constam informações sobre as operações tecnológicas da recepção até a embalagem e expedição, controle de qualidade, origem das matérias primas e medidas tomadas ou sugeridas à empresa de acordo com a análise dos pontos críticos de controle.

Fls. N.º 10
EGON PAULO GRAMS
Diretor Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 74/98
o Vereador Gilmar Luiz Arcari.

Pato Branco, 27 de agosto de 1998.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

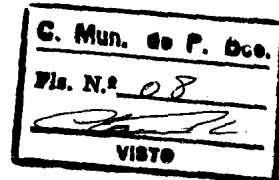
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

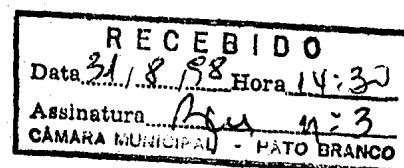
Data: ____/____/____.

*Destoque solicitado pelo Vereador
Carlinho A. Polazzo*



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

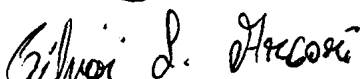
AGUSTINHO ROSSI

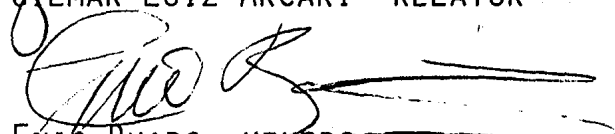
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, POR SEUS MEMBROS INFRA ASSINADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, RE - QUER O ENVIO DE EXPEDIENTE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE IN - FORME COM A MAIOR BREVIDADE POSSIVEL, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 4º INCISO 2º DO PROJETO DE LEI 74/98, QUE INSTITUI O REGISTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " QUAIS AS NORMAS TÉCNICAS ELABORADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME ESTABELECE O PROJETO E ARTIGO ACIMA DESCRITO.

N.T. PEDEM DEFERIMENTO


REGES HENRIQUE PALLAORO


GILMAR LUIZ ARCARI - RELATOR


ENIO RUARO - MEMBRO

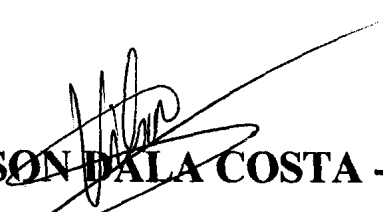

AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA


ORCEI ALVES MARTINS - MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 74/98,
o Vereador Roberto Carlos Chesquella.

Pato Branco, 24 de agosto de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



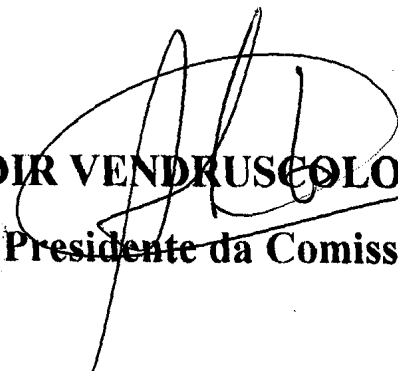
Assinatura

Data: 27-10-98

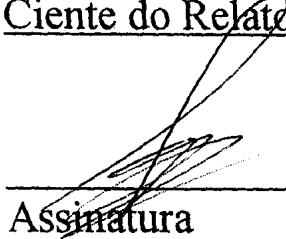
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 74/98
o Vereador Germano Corona.

Pato Branco, 27 de agosto de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PEL
Presidente da Comissão

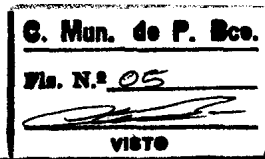
Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 27 18 1998



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/98

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para instituir o Registro Municipal de Alimentos, que compreende ações e serviços de vigilância sanitária, diretamente vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Prevê a proposição, que estão sujeitos ao cumprimento da mesma, as pessoas físicas ou jurídicas produtores de alimentos ou condimentos, domiciliados no Município que comercializem seus produtos exclusivamente no território municipal.

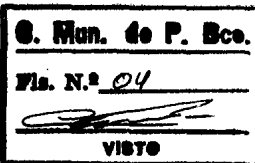
Justifica o Executivo em sua Mensagem, que com a criação do Registro Municipal de Alimentos os produtores poderão comercializar produtos de origem animal, vegetal e outros, dentro do território municipal, após serem analisados de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA, mediante a expedição de certificados a serem expedidos pela Vigilância Sanitária.

Estipula ainda a proposição, que para se obter o registro o produtor deverá cadastrar-se na seção de registro de alimentos, junto à Divisão de Vigilância Sanitária e requerer o registro dos produtos, de acordo com as normas técnicas elaboradas pela Divisão de Vigilância Sanitária, anexando rótulos e embalagens adequadas à legislação pertinente, sendo que para algumas categorias de alimentos, poderá exigir-se o cadastramento do responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária e a análise do produto, de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.

Pelo que se observa da Mensagem do Executivo Municipal, a instituição do Registro Municipal de Alimentos complementa as disposições constantes da Lei Municipal que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal-SIM/POA. (Lei nº 1625, de 10 de julho de 1997)



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Sobre o assunto em comento, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim estipula:

“Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - executar serviços de:
b) vigilância sanitária;

X - fiscalizar e inspecionar alimentos, incluindo o controle nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;”

A nossa Carta Magna sobre o tema, assim se pronuncia:

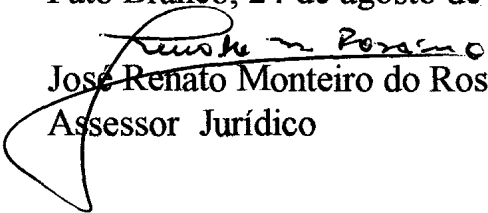
“Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;”

Com fundamento nas normas constitucionais acima elencadas e por competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), concluo em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria, cabendo as Comissões Permanentes, solicitar informações à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a respeito das normas técnicas a serem estabelecidas, conforme dispõe o inciso II do artigo 4º do Projeto.

É o parecer, SMJ.

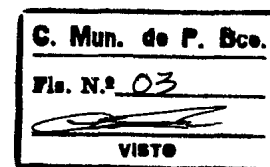
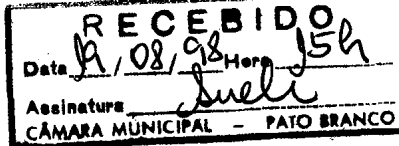
Pato Branco, 24 de agosto de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 073/98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente Mensagem encaminha a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Registro Municipal de Alimentos.

Com a criação do Registro Municipal de alimentos os produtores poderão comercializar produtos de origem animal, vegetal e outros, dentro do território Municipal. produtos esses que serão analisados de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA., comprovada a boa qualidade do mesmo a seção de Registro de Alimentos e Produtos - Divisão de Vigilância Sanitária, expedirá os respectivos certificados.

Considerando que estando em vigor o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e havendo produtores necessitando comercializar seus produtos e não podem fazê-lo sem o Registro Municipal de Alimentos, solicitamos a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei seja votado em **regime de urgência**.

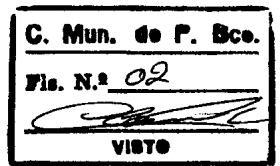
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 74/98

Súmula: Institui o **Registro Municipal de Alimentos** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Registro Municipal de Alimentos, compreendendo ações e serviços de vigilância sanitária, diretamente vinculado à Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 2º. Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas produtores de alimentos ou condimentos, domiciliados no município que comercializem seus produtos exclusivamente no território municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, os produtores de alimentos ou condimentos registrados nos órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Art. 3º. O Registro Municipal de Alimentos abrange quaisquer produtos alimentícios e condimentos, exceto:

- I - alimentos e produtos dietéticos;
- II - produtos de confeitaria comercializados no estabelecimento do produtos.

Art. 4º. Para obter o registro o produtor deverá:

- I - cadastrar-se na Seção de Registro de Alimentos, junto à Divisão de Vigilância Sanitária;
- II - requerer o registro dos produtos, de acordo com as normas técnicas elaboradas pela Divisão de Vigilância Sanitária, anexando rótulos e embalagens adequadas à legislação pertinente.

Parágrafo único. A Divisão de Vigilância Sanitária poderá, para algumas categorias de alimentos, exigir:

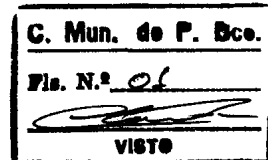
- I - o cadastramento do Responsável Técnico, de acordo com a legislação sanitária;
- II - a análise do produto, de acordo com as exigências da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos - CNNPA.

Art. 5º. Compete à Seção de Registro de Alimentos e Produtos:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I - efetuar o registro e expedir os respectivos certificados, com prazo de validade de 03 (três) anos;

II - fiscalizar a produção e a comercialização dos produtos a que se refere esta Lei;

III - cancelar o registro dos produtos, por infração das normas sanitárias;

IV - promover a imediata publicação dos registros efetuados ou cancelados, no órgão oficial de imprensa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal